ACÓRDÃO - AC00 - 2093/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7472/2015
PROTOCOLO	**:** 1589919
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: AUDITORIA. EXECUTIVO MUNICIPAL. ACHADOS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS NA LEI MUNICIPAL. EMISSÃO DE PORTARIAS COM EFEITOS RETROATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA A MOTORISTAS NO PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO "AÇÃO EM SAÚDE BUCAL" A SERVIDOR COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE FORMA A JUSTIFICAR O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO "AÇÃO EM SAÚDE BUCAL". PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE SEM PREVISÃO DE VALOR NO ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ILEGÍTIMO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELO PREPARO DA MERENDA A SERVIDORES ILEGITIMAMENTE. VALOR DEVIDO AO INSS ACERCA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. APURAÇÃO CONTÁBIL DE DIFERENÇA DE VALORES DA FOLHA DE PAGAMENTO. ATOS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos elencados como achados de auditoria, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c.c. o art. 42, *caput*, I, da mesma lei, e aplicada multa ao responsável, independentemente da impugnação de valores, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal.

2. Determina-se ao atual gestor para que, se ainda não o fez, apure a responsabilidade e mova ação de ressarcimento em desfavor do Prefeito Municipal à época das infrações, além da recomendação para que adote providências a fim de não incorrer nos mesmos equívocos, em especial ações de aperfeiçoamento do controle interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **julgar como irregulares** os atos elencados como achados de auditoria, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, *caput*, I, da

mesma lei: **1)** Item 3.1 – A Lei Municipal n. 884/2013 não descreve as atribuições dos cargos comissionados; **2)** Item 3.2 - Emissão de portarias com efeitos retroativos no âmbito da Administração Pública; **3)** Item 3.11 – Pagamento de auxílio-moradia no mês de janeiro motoristas, sendo este o período em que ocorrem férias escolares, no montante total de R$ 610,00 (seiscentos e dez reais); **4)** Item 3.12 – Pagamento da gratificação "Ação em Saúde Bucal" à servidora comissionada senhora Maria Socorro Pacheco, no montante de R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais); **5)** Item 3.13 – Ausência de relatório de atividades de forma a justificar o pagamento da gratificação "Ação em Saúde Bucal"; **6)** Item 3.20 – Pagamento de gratificação aos agentes comunitários de saúde sem que haja previsão de valor no anexo único da Lei Municipal nº 590/2002, no montante de R$ 2.198,70; **7)** Item 3.24 – Pagamento de adicional de insalubridade ilegítimo, no montante de R$ 16.690,64 (dezesseis mil, seiscentos e noventa reais, e sessenta e quatro centavos); **8)** Item 3.25 – Pagamento de gratificação pelo preparo da merenda a servidores ilegitimamente, no montante de R$ 6.807,81; **9)** Item 3.38 – Valor devido ao INSS acerca dos descontos previdenciários; e, **10)** Item 3.40 – Apuração contábil de diferença de valores da folha de pagamento; **aplicar multa** de **500 (quinhentas) UFERMS** ao senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal à época, independentemente da impugnação de valores, em razão da prática de atos contrário ao regramento legal, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012; com **determinação legal** ao atual gestor para que, se ainda não o fez, apure a responsabilidade e mova ação de ressarcimento em desfavor do senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época nos itens relacionados no item "a" acima; **recomendar** ao atual responsável, se ainda não o fez, que adote providências para não incorrer nos mesmos equívocos, em especial ações de aperfeiçoamento do controle interno; e realizar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88. A comunicação ao Ministério Público Federal sobre ocorrência em tese de crime de Apropriação Indébita Previdenciária de acordo com o art. 168-A do Código Penal Brasileiro afigura-se dispensável, visto que a notícia sobre formalização de Termo de Ajustamento de Conduta torna evidente que o Órgão Ministerial ficou ciente da irregularidade.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de Relatório de Auditoria nº. 35/2014, realizada na Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, compreendendo o período de janeiro a setembro de 2014, onde foi constatada a existência de diversas irregularidades no setor de pessoal do órgão, indicadas no relatório (p. 2-186).

Em razão do não comparecimento do gestor responsável, foi decretada sua revelia (p. 193) e encaminhados os autos para parecer do Ministério Público de Contas que se manifestou pela instauração de tomada de contas no setor dos recursos humanos do Município de Bandeirantes/MS.

A proposta foi indeferida e determinado que a Equipe de Auditores retornasse ao órgão fiscalizado para complementar o trabalho, apurando *in loco* os pontos anotados à p. 75 e as indicadas nas p. 73/74, o que foi devidamente realizado e verificado que algumas irregularidades ainda persistem (p. 199-643).

Oportunizada novamente a defesa (p. 646-648 e 655), o Gestor apresentou resposta acompanhada de documentos (p. 657-703).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da ANÁLISE ANA-DFAPP–10349/2021 (fls. 704/714), concluiu o seguinte:

> Diante das justificativas apresentadas, concluímos pela manutenção das irregularidades e/ou ilegalidades fundamentadas nos itens 3.1, 3.2, 3.11, 3.12, 3.13, 3.15, 3.20, 3.24, 3.25, 3.32, 3.38, e 3.40 do Relatório de Auditoria Complementar. Por outro lado, reputamos sanadas as irregularidades mencionadas nos itens 3.38 de referido instrumento de fiscalização.

O Ministério Público de Contas, emitiu parecer no sentido concluindo:

> Por todo o exposto, restaram evidenciadas inconsistências que não foram sanadas, embora oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Considerando as manifestações do Corpo Técnico e as justificativas apresentadas pelos intimados, que não foram capazes de corrigir as irregularidades, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a seguinte decisão:
>
> **I** – **JULGAR como IRREGULARES** os atos elencados nos seguintes achados de auditoria, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, inciso I, da mesma lei:
>
> 1) Lei municipal n. 884/2013, que institui e organiza a secretaria municipal de

esporte e lazer, no anexo I, Tabela 01 - cargos em comissão e funções gratificadas - grupo operacional 1 - direção e assessoramento superior - das, não descreve as atribuições dos cargos comissionados (Item 1, do Relatório de Auditoria 35/2014 e 3.1, do Relatório de Auditoria Complementar);

2) Prática recorrente a emissão de portarias com efeitos retroativos no âmbito da administração pública de Bandeirantes (Item 2, do Relatório de Auditoria 35/2014 e 3,2, do Relatório de Auditoria Complementar);

3) Pagamento de auxílio moradia no mês de janeiro aos motoristas Marcílio Alves Freitas e Osmar Trajano da Silva, sendo este o período em que ocorrem as férias escolares, contrariando o disposto na lei 792/2010 (Item 11, do Relatório de Auditoria 35/2014 e 3.11, do Relatório de Auditoria Complementar);

4) Pagamento da gratificação "Ação em Saúde Bucal" à servidora comissionada, senhora Maria Socorro Pacheco (Item 12, do Relatório de Auditoria 35/2014 e 3.12, do Relatório de Auditoria Complementar);

5) Ausência de relatório de atividades de forma a justificar o pagamento da gratificação "Ação em Saúde Bucal" (Item 15, do Relatório de Auditoria 35/2014 e 3.15, do Relatório de Auditoria Complementar);

6) Pagamento de gratificação aos agentes comunitários de saúde sem que haja previsão de valor no anexo único da lei 590/2002 (Item 20, do Relatório de Auditoria 35/2014 e 3.20, do Relatório de Auditoria Complementar);

7) Pagamento de adicional de insalubridade a servidores em desvio de função (Item 24, do Relatório de Auditoria 35/2014 e 3.24, do Relatório de Auditoria Complementar);

8) Pagamento da gratificação pelo preparo da merenda a servidoras em desvio de função (Item 25, do Relatório de Auditoria 35/2014 e 3.25, do Relatório de Auditoria Complementar);

9) Diferença apurada no valor devido ao INSS acerca dos descontos previdenciários (Item 5 - Tomada de Contas, do Relatório de Auditoria 35/2014 e 3.38, do Relatório de Auditoria Complementar);

10) Retenção das obrigações sociais dos servidores, seguida do não repasse ao instituto nacional de seguridade social (INSS), referente aos exercícios de anos anteriores e 2014 (Itens 33 e 7 - Tomada de Contas, do Relatório de Auditoria 35/2014, e 3.32 e 3.40, do Relatório de Auditoria Complementar);

II – APLICAR MULTA ao senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época, em razão da prática de atos contrário ao regramento legal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - DETERMINAÇÃO LEGAL ao atual gestor para que, se ainda não o fez, apure a responsabilidade e mova ação de ressarcimento em desfavor dos servidores mencionados nos itens 3.11, 3.12, 3.13, 3.15, 3.20, 3.24 e 3.25 deste Parecer, a fim de resguardar o erário público, sem prejuízo da apuração das responsabilidades através das medidas administrativas necessárias de quem deu causa ao pagamento de gratificações e adicionais de forma irregular, sob pena das sanções legais pertinentes, situação que deverá ser monitorada nas próximas

Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012:

IV - RECOMENDAR ao atual responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

V – COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Federal para que r. instituição tome as providências legais que julgar pertinente, visto que a ausência de repasse do recolhimento ao INSS (conforme itens 3.38 e 3.40) pode configurar crime de Apropriação Indébita Previdenciária de acordo com o artigo 168-A do Código Penal Brasileiro;

VI – COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – RAZÕES DE VOTO

Para melhor correlação das irregularidades, será adotada a estrutura indicada no parecer do Ministério Público de Contas.

Item 3.1 – A Lei Municipal n. 884/2013 não descreve as atribuições dos cargos comissionados.

A Lei Municipal nº 884/2013 não descrevia as atribuições dos cargos comissionados.

O responsável alegou em sua defesa que a Lei Municipal n° 884/2013 (p. 662-671) era clara em todos os seus artigos, com deveres e obrigações.

Ocorre que o responsável confunde atribuições dos cargos de provimento em comissão com atividades setoriais da diretoria de desporto, sendo certo que os cargos criados pela Lei Municipal 884, de 2013, descritos nos anexos I e II das p. 670/671 não têm atribuições definidas.

Assim, configurada a irregularidade.

Item 3.2 - Emissão de portarias com efeitos retroativos no âmbito da Administração Pública

Foi identificada a emissão de portarias com efeitos retroativos.

O responsável, em sua defesa, justifica que em momento algum autorizou formalizar Portarias com data retroativa, uma vez que, em suas palavras, "*nunca foi prática em meu Governo* fazer esse tipo de manobras".

Não obstante a alegação do responsável, consta na p. 294 a portaria n. 406/2016, que além de comprovar a manutenção da prática em exercícios subsequentes, demonstra que o próprio responsável praticou o ato, tornando inegável sua responsabilidade.

Portanto, configurada a irregularidade.

Item 3.11 – Pagamento de auxílio-moradia no mês de janeiro a motoristas, sendo este o período em que ocorrem férias escolares

Foi constatado pagamento de auxílio moradia à motorista em período não letivo, contrariando os termos da Lei Municipal nº 792, de 2010.

Em defesa, o responsável alegou que o Senhor Marcilio Alves Freitas recebia auxílio moradia, fundamentado na Lei Municipal n° 792/2010 de 18 de março de 2010, ficando bem claro em seu Parágrafo Único e quanto ao Senhor Osmar Trajano da Silva, o mesmo morava na Escola, pois o mesmo não tinha residência no Município de Bandeirantes/MS, o que era uma situação um tanto quanto positiva, em ter que pagar um servidor para atuar como Vigia da Escola José de Anchieta, pelo Princípio da Economicidade.

Apesar das alegações, é fato incontroverso que o gestor realizou pagamento de auxílio-moradia fora do período letivo no exercício de 2014, descumprindo o determinado pela Lei Municipal nº 792/2010.

Desse modo, configurada a irregularidade, no montante total de R$ 610,00.

Item 3.12 – Pagamento da gratificação "Ação em Saúde Bucal" à servidora comissionada senhora Maria Socorro Pacheco

Item 3.13 – Ausência de relatório de atividades de forma a justificar o pagamento da gratificação "Ação em Saúde Bucal"

A servidora Maria Socorro Pacheco, concursada para Auxiliar de Serviços de Saúde e em desempenho da Função de Diretor Clínico e Administrativo, recebeu, durante o período analisado, a gratificação da Ação de Saúde Bucal no montante de R$ 2.250,00, sem estar efetivamente na atividade de trabalho preventivo.

Considera-se que os recebimentos foram indevidos, pois a servidora não estava em efetivo exercício da função em trabalho preventivo dentro das escolas, conforme determinado pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 841/2011.

O jurisdicionado informou que a servidora Maria do Socorro Pacheco tinha capacitação para receber gratificação conforme cópias de Diplomas e capacitada também em ACD e THP (assistente consultório dentário e Técnico de Higiene Dental) p. 675-677.

Não se questionou habilitação técnica da servidora, mas sim a ausência de efetivo exercício que justificasse o recebimento de gratificação e isso não foi devidamente infirmado pelo responsável.

Outrossim, constatou-se ainda a ausência de relatórios de atividade que embasassem o pagamento de referida gratificação, sendo obrigatória a elaboração, independente de orientação do controle externo.

Portanto, configurada a irregularidade.

Item 3.15 – Pagamento de gratificação de função a tratoristas sem previsão legal.

De acordo com o relatório de fiscalização, a Lei Municipal n° 403 de 21 de março de 1995 estipulou os requisitos para o pagamento de gratificação a servidores públicos ocupantes de cargos de motorista e operadores de máquinas e conforme descrito no Relatório 35/2014, constatou-se o pagamento dessa gratificação aos mencionados servidores. Assim, o valor apurado em 2014, recebido sem amparo legal foi o total de R$ 4.862,70, conforme tabela de fl. 223.

A redação do parágrafo único do art. 10 da referida lei, de acordo com o relatório prevê:

> Parágrafo único - Os motoristas de caminhão, exclusivamente em exercício de suas funções farão jus a uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento de seu cargo, os motoristas dos carros da saúde (ambulâncias, carajás e outros quando houver) e outros para estudantes (ônibus, Kombi e outros quando houver), farão jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento), e os **operadores de máquinas** farão jus a uma gratificação de 35% (trinta e cinco por cento).

Não obstante a ausência de manifestação do interessado sobre esse tópico, entende-se pela inconsistência do achado, visto que o parágrafo único trouxe duas classificações “motoristas” e “operadores”, sendo razoável a interpretação do gestor que tenha entendido que o servidor tratorista, é um “operador de máquina agrícola”.

Assim, os elementos trazidos não são suficientes para configurar a irregularidade.

Item 3.20 – Pagamento de gratificação aos agentes comunitários de saúde sem que haja previsão de valor no anexo único da Lei Municipal nº 590/2002

A manifestação técnica (p. 227/710) identificou que havia duas agentes comunitárias de saúde que recebiam a gratificação devida aos agentes comunitários de saúde, sem que exercessem referida função.

Em relação à servidora Cláudia Silvana da Silva Guasso, a mesma ingressou no quadro dos servidores públicos municipais em 03/12/2012, por aprovação em concurso público para Agente Comunitário de Saúde (Portaria 410/2012, de 29/11/2012).

No entanto, em 05/01/2013 apresentou um atestado médico informando que a exposição constante ao Sol seria prejudicial ao tratamento médico devido à servidora - Dermatite Solar (fls. 407/411).

Desde aquela data, a servidora foi aproveitada em setores administrativos da Secretaria de Saúde, não fazendo jus ao recebimento da gratificação no montante de R$ 1.099,35.

Sobre a servidora Fernanda Mel dos Santos, esta teve seu ingresso no serviço público em 27/05/2013, visto sua aprovação em concurso público para o cargo de agente comunitário de saúde e conforme cópia de requerimentos para pagamento de adicional de insalubridade é indicado que exercia funções de técnica em enfermagem na Unidade Mista de Saúde “João Carneiro de Mendonça”, no laboratório municipal e pré-consulta no PSF.

Assim, não exercia a função determinada pelo seu cargo, o que, portanto, sem fazer jus ao recebimento de gratificação pela função de Agente Comunitário de Saúde (fls. 419/). Em análise a ficha financeira da mencionada servidora, pode-se concluir que recebeu Gratificação de Agente Comunitário de Saúde, mesmo sem a atuação nessa função, no exercício de 2014, no montante de R$ 1.099,35.

Sobre tais irregularidades, o responsável somente alegou que “*não procede a afirmativa do relatório de Auditoria, conforme cópia da Lei n° 590/2002 em anexo*”, não se pronunciando especificamente sobre a irregularidade acima descrita.

Assim, entende-se que os agentes comunitários que não exerceram a atividade específica, não fazem jus ao recebimento da gratificação de agente comunitário, configurada a irregularidade.

Item 3.24 – Pagamento de adicional de insalubridade ilegítimo

Constatou-se que alguns servidores da Secretaria de Saúde, ocupantes dos cargos de nutricionista, digitadora, recepcionista, planejamento e agente administrativo recebiam indevidamente adicional de insalubridade, uma vez que não se encontravam expostos a ambientes nocivos à saúde:

NOME	Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET
Iria Niedermeyer	Nutricionista	320,10	320,10	320,10	320,10	320,10	320,10	320,10	320,10	320,10
Maisa A. Dos S. Souza	Digitadora na Sec. Saúde		265,06	265,07	265,07	275,67	275,67	275,67	275,67	275,67
Rosa M. L. De Aquino	Recep. Sec. Saúde		217,90	217,90	217,90	222,25	222,26	222,26	222,25	222,26
Suelen C. P. Menezes	Planejamento na Sec. Saúde		509,30	509,30	509,30	509,30	509,30	509,30	509,30	509,30
Terezinha F. Da S. Santos	Agente Adm.		231,24	231,24	231,24	223,53	231,24	231,24	231,24	231,24
Zulene F. D. Ferraz	Planejamento na Sec. Saúde	439,40	439,40	439,40	439,40	439,40	439,40	439,40	439,40	439,40
TOTAL (R$)		**759,50**	**1.983,00**	**1.983,01**	**1.983,01**	**1.990,25**	**1.997,97**	**1.997,97**	**1.997,96**	**1.997,97**

O gestor justificou que todos esses servidores eram funcionários da Secretaria de Saúde, uma vez que não se tinha servidores suficientes para exercer as funções, conforme TAC com o Ministério Público, para que pudesse formalizar o Concurso Público.

O fato de se trabalhar na Secretaria de Saúde não dá direito, automaticamente, ao recebimento de adicional de insalubridade. Para tanto, é necessário restar caracterizado o efetivo trabalho em local nocivo à saúde, o que não restou evidenciado.

Assim, configurada a irregularidade no montante de R$ 16.690,64 (dezesseis mil, seiscentos e noventa reais, e sessenta e quatro centavos).

Item 3.25 – Pagamento de gratificação pelo preparo da merenda a servidores ilegitimamente

Verificou-se que alguns servidores que não preparavam a merenda escolar recebiam indevidamente referida gratificação:

NOME	CARGO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	TOTAL
Dalva Maria Da Silva Barbosa	Lavadeira de roupa	115,62	115,62	115,62	115,62	115,62	231,24	115,62	115,62	115,62	
						115,62	115,62				1387,44
Dermantina da Silva Ferreira	Auxiliar de Serviços Gerais	108,6	108,6	108,6	108,95	108,95	108,95	108,95	—	108,95	870,55
Gencci Rocha Ferreira	Auxiliar de Serviços Gerais	108,95	108,95	108,95	108,95	108,95	108,95	108,95	108,95	108,95	980,55
Gleyde de Freitas Santos Madiel	Lavadeira de roupa	108,95	108,95	108,95	108,95	111,13	111,13	111,13	111,13	111,13	991,45
Juracy Montalvão Pereira	Zeladora	142,17	142,17	108,95	142,17	147,85	147,86	147,86	147,85	147,85	1274,74
Rosa Maria Delfina Santana	Auxiliar de Serviços Gerais	Rescisão	—	—	—	—	—	—	—	108,6	108,6
Sonia Soares de Oliveira Cardoso	Auxiliar de Serviços Gerais	132,72	132,72	132,72	132,72	132,72	132,72	132,72	132,72	132,72	1194,48
TOTAL		717,01	717,01	683,79	717,36	840,84	956,47	725,23	615,26	833,62	6.807,81

Obs.: Dalva Maria da Silva Barbosa recebeu Gratificação pelo Preparo da Merenda em duplicidade nos meses de maio e junho, sendo um referente à licença prêmio.

Em defesa, o responsável alega que à época foi feito um TAC com o Ministério Público e licitou junto à FAPEC para formalizar o Concurso Público, não sendo executado por falta de recurso à época, pois o Município passava por sérios problemas financeiros.

Não houve esclarecimento específico sobre a irregularidade em análise. Neste sentido, a irregularidade permanece, ratificando o quadro acima colacionado que totaliza o pagamento irregular de R$ 6.807,81 à servidores que não exerciam de fato, a função de merendeira.

Item 3.38 – Valor devido ao INSS acerca dos descontos previdenciários

Sobre os valores a recolher do exercício de 2014 (GFIP), segregados os valores em Parte Segurado e Parte Patronal - Inclusos a RAT e RAT - Agentes Nocivos, totalizaram a importância de R$ 2.534.121,76.

A soma dos Valores Devidos junto a Previdência Social, de acordo com os Resumos das Folhas de Pagamentos de Janeiro ao Décimo Terceiro Salário/2014, seria de R$ 2.564.092,94, ou seja, uma diferença de R$ 29.971,18 do quantum devido ao INSS, situação que demonstra a ausência de controle dos valores devidos.

Segundo defesa do responsável (p. 660), a diferença apontada foi sanada em 2015, quando formalizou um parcelamento da mesma, conforme liminar da Justiça Federal.

O Ministério Público de Contas afirmou que nos documentos de fls. 688/689, apresentados pelo gestor, não há discriminação dos débitos objetos dos parcelamentos mencionados, tão somente informam que se referem às Leis 12.810/2013, 23.996/2014 e 10.522/2002, não sendo possível concluir se realmente houve parcelamentos dos débitos, permanecendo os apontamentos da equipe técnica.

Ocorre que independente do parcelamento posterior, inegável que houve atraso no pagamento regular de contribuições previdenciárias, o que por si só, configura a irregularidade.

Configurada a irregularidade.

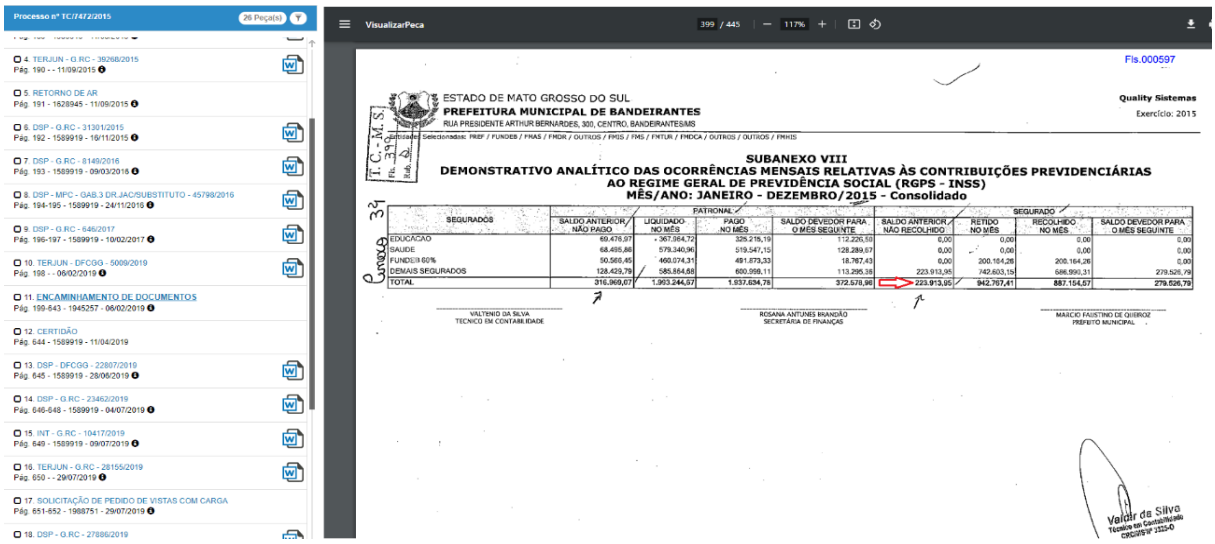
Item 3.40 – Apuração contábil de diferença de valores da folha de pagamento

De acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, foi identificada diferença de R$ 107.269,34. devido pela GFIP[1] que não foi pago integralmente.

O Subanexo VIII do exercício de 2015 (Demonstrativo analítico das ocorrências

[1] Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social

relativas às contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social, fl. 597), consta como “saldo anterior não recolhido” o montante de R$ 223.913,95, valor descontado do servidor em sua folha de pagamento e que deveria ter sido repassado à previdência.gfip



O gestor justificou que a irregularidade foi sanada em 2015, tendo em vista que a existência de uma Emenda para pavimentação na localidade e o ente estava no CAUC[2], não podendo ter acesso a Emenda, quando se optou pelo parcelamento.

O Ministério Público de Contas registrou que o responsável não apresentou documentos comprobatórios, de maneira que não é possível afastar a irregularidade, devendo-se comunicar ao Ministério Público Federal acerca da possível configuração do crime de Apropriação Indébita Previdenciária (artigo 168-A, do Código Penal).

Uma vez mais, importante registrar que independente do parcelamento posterior, inegável que houve atraso no pagamento regular de contribuições previdenciárias descontada do servidor, o que por si só, configura a irregularidade.

III – DOSIMETRIA

No caso, configuradas as irregularidades relativas à *1) Item 3.1 – A Lei Municipal n. 884/2013 não descreve as atribuições dos cargos comissionados; 2) Item 3.2 - Emissão de portarias com efeitos retroativos no âmbito da Administração Pública; 3) Item 3.11 – Pagamento de auxílio-moradia no mês de janeiro a motoristas, sendo este*

[2] O CAUC é um serviço que disponibiliza informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos do governo federal, pelos entes federativos, seus órgãos e entidades, e pelas Organizações da Sociedade Civil (OSC).

o período em que ocorrem férias escolares; 4) Item 3.12 – Pagamento da gratificação "Ação em Saúde Bucal" à servidora comissionada senhora Maria Socorro Pacheco; 5) Item 3.13 – Ausência de relatório de atividades de forma a justificar o pagamento da gratificação "Ação em Saúde Bucal"; 6) Item 3.15 – Pagamento de gratificação de função a tratoristas sem que haja previsão legal; 7) Item 3.20 – Pagamento de gratificação aos agentes comunitários de saúde sem que haja previsão de valor no anexo único da Lei Municipal nº 590/2002; 8) Item 3.24 – Pagamento de adicional de insalubridade ilegítimo; 9) Item 3.25 – Pagamento de gratificação pelo preparo da merenda a servidores ilegitimamente; 10) Item 3.38 – Valor devido ao INSS acerca dos descontos previdenciários; e, 11) Item 3.40 – Apuração contábil de diferença de valores da folha de pagamento, configurando infrações previstas no art. 42, inciso, I VI e IX da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Afiguram-se graves as infrações descritas, visto que tratam, em alguns casos de previsões constitucionais que foram descumpridas. Ademais, em alguns casos acarretaram ou puderam acarretar dano ao erário, decorrente do pagamento de encargos decorrente de parcelamentos, onerando estabilidade financeira de gerações futuras e capacidade de investimento do ente.

Não havendo antecedentes a serem considerados, em razão da peculiaridade do caso.

Assim, independentemente da impugnação proposta neste Voto, propõe a aplicação de penalidade de multa de 500 (duzentas) UFERMS.

DISPOSITIVO

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolho a manifestação técnica e parecer do Ministério Público de Contas, e voto no seguinte sentido:

a) – JULGAR como IRREGULARES os atos elencados como achados de auditoria, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, inciso I, da mesma lei:

1) Item 3.1 – A Lei Municipal n. 884/2013 não descreve as atribuições dos cargos comissionados;

2) Item 3.2 - Emissão de portarias com efeitos retroativos no âmbito da Administração Pública;

3) Item 3.11 – Pagamento de auxílio-moradia no mês de janeiro a motoristas, sendo este o período em que ocorrem férias escolares, no montante total de R$ 610,00 (seiscentos e dez reais);

4) Item 3.12 – Pagamento da gratificação "Ação em Saúde Bucal" à servidora

comissionada senhora Maria Socorro Pacheco, no montante de R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais);

5) Item 3.13 – Ausência de relatório de atividades de forma a justificar o pagamento da gratificação "Ação em Saúde Bucal";

6) Item 3.20 – Pagamento de gratificação aos agentes comunitários de saúde sem que haja previsão de valor no anexo único da Lei Municipal nº 590/2002, no montante de R$ 2.198,70;

7) Item 3.24 – Pagamento de adicional de insalubridade ilegítimo, no montante de R$ 16.690,64 (dezesseis mil, seiscentos e noventa reais, e sessenta e quatro centavos);

8) Item 3.25 – Pagamento de gratificação pelo preparo da merenda a servidores ilegitimamente, no montante de R$ 6.807,81;

9) Item 3.38 – Valor devido ao INSS acerca dos descontos previdenciários; e,

10) Item 3.40 – Apuração contábil de diferença de valores da folha de pagamento

II – APLICAR MULTA de 500 (quinhentas) UFERMS ao senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época, independentemente da impugnação de valores, em razão da prática de atos contrário ao regramento legal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – DETERMINAÇÃO LEGAL ao atual gestor para que, se ainda não o fez, apure a responsabilidade e mova ação de ressarcimento em desfavor do senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época nos itens relacionados no item "a" acima:

IV – RECOMENDAR ao atual responsável, se ainda não o fez, que adote providências para não incorrer nos mesmos equívocos, em especial ações de aperfeiçoamento do controle interno.

V – COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

A COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Federal sobre ocorrência em tese de crime de Apropriação Indébita Previdenciária de acordo com o artigo 168-A do Código Penal Brasileiro afigura-se dispensável, visto que a notícia sobre formalização de Termo de Ajustamento de Conduta torna evidente que o Órgão Ministerial ficou ciente da irregularidade.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos constantes do relatório de auditoria, pela aplicação de multa ao responsável, pela determinação legal e pela recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV/MFGM